

Recebido em 26-5-93
AS 17.00 hrs
MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

A economia da
Justiça. Economia
& Redução para
dar parecer um
regime de urgência
12/05/93
[Signature]

AQC/AFC
(GABINETE).

MENSAGEM Nº 005/93, - LADÁRIO-MS., em 12 de maio de 1.993.

Do: Prefeito Municipal
Ao: Exmº. Sr. Vereador - NIVALDO PAES RODRIGUES
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário.

Nivaldo Paes Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Ladário/MS

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei nº 005/93, que trata da ativação / neste Município da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Este assunto já foi objeto de estudo e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, através das Leis nºs 496 de 27.03.1991 e 518 de 22.04.1992, entretanto em razão de alterações na Legislação pertinente, gerou a necessidade de muitas alterações nas Leis supra citadas, razão pela qual estamos encaminhando a Vossas Excelências este Projeto de Lei que foi orientado pela Promotoria de Justiça da Infancia e Adolescente.

Por este instrumento serão revogadas as Leis de nºs 496 de 27.03.1991 e 518 de 22.04.1992, que serão substituídas pela presente Lei que estabelece uma melhor adequação com a realidade do nosso Município.

Em atenção ao solicitado pelo Ofício nº 23/93/PJ, da Promotoria de Justiça, solicitamos a Vossas Excelências a tramitação deste Projeto em regime de "urgência" para permitir que ainda neste ano tenhamos em funcionamento neste Município o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Reiteramos a Vossas Excelências os nossos protestos de estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL
DE LADÁRIO - MS

Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 005/93

Aprovado em sessão ordinária

EM 12/05/93

Em 16/06/93

[Signature]
RESPONSÁVEL

[Signature]
Presidente

Aprovado em sessão ordinária

Em 28/07/93



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE LADÁRIO — MS

PROTOCOLO Nº 005/93

EM 12 05 93

RESPONSÁVEL

AQC/AFC
(GABINETE).

PROJETO DE LEI Nº 005/93.

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga as Leis nºs 496/91 e 518/92 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, inclusive dos portadores de deficiência, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;
- III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

D
A comissão de Justiça, Economia e
Educação do Estado e parecer técnico
atendendo PI o regime de urgência
solicitado 12/5/93

Nivaldo Paes Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Ladário, MS

A
□
□

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - Ordenação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Semiliberdade;
- VI - Liberdade assistida;
- VII - Internação;
- VIII - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IX - Identificação e localização de pais, crianças e adolescente desaparecidos;
- X - Proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

ARTIGO 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Poder Executivo Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso - II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único: O Fundo de recursos, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente será constituído:

- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de depósitos e aplicações de capitais;
- V - o Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o Fluxograma das Funções de Gestão e operacionalização do Fundo.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros efetivos e mais 08 (oito) suplentes, sendo 04 (quatro) de órgãos públicos e 04 (quatro) de entidades não governamentais, sendo:

- I - 02 (dois) representantes da Coordenação de Educação da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- II - 02 (dois) representantes da Coordenação de Saúde da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV - 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração e Finanças;
- V - 08 (oito) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no efetivo exercício do cargo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo CMDCA.

§ 2º. Os representantes de entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos pelos votos destas entidades, com sede em Ladário e registradas no CMDCA, mediante edital publicado na imprensa, e convite por

ofício junto às entidades, no prazo de 10 (dez) dias antes do término do mandato do CMDCA atual.

§ 3º. A designação dos membros do CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. os membros do CMDCA e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) - anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

§ 5º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

→ § 6º. A nomeação e posse do primeiro CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

ARTIGO 7º - Compete ao CMDCA:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo - prioridades e controlando as ações de execução;
- II - opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programa e serviços a que se referem os incisos I e II do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal especializado de atendimento;
- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de vaga de Conselheiro, nos casos - de vacância e término de mandato;
- VI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- X VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e renassando verbas para as entidades

- VIII - fiscalizar ações governamentais e não governamentais no município relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltada para a infância e juventude;
- XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, orfão ou abandonado;
- XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XIV - fixar os dias e horários de sessões, inclusive os plantões no fim de semana e feriados, do Conselho Tutelar;
- XV - receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;
- XVI - realizar visitas à Delegacia de Polícia e entidades governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

XVIII - difundir e divulgar amplamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 8º - O CMDCA e o Conselho Tutelar manterão uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município de Ladário.

CAPÍTULO III
Do Conselho Tutelar
Seção I
Disposições Gerais

ARTIGO 9º - O Conselho Tutelar, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 10º - Os conselheiros e respectivos suplentes, serão eleitos pelo voto plurinominal, facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Ladário.

§ 1º. A eleição de que trata este artigo será realizada sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. Os eleitores poderão votar em até cinco (05) candidatos ao Conselho Tutelar e respectivos suplentes.

Seção II
Dos requisitos para a candidatura

ARTIGO 11º - Somente poderão concorrer à eleição pessoas que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - residir no Município há mais de dois anos;
- III - idade superior a vinte e um anos;
- IV - dois anos de experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - possuir nível de escolaridade de 2º grau completo;
- VI - não exercer funções de cunho político-partidário.

ARTIGO 12º - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o CMDCA, publicará Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que os interessados, mediante requerimento e prova do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 11, façam sua inscrição à eleição do Conselho Tutelar de Ladário.

ARTIGO 13º - Encerrado o prazo para a inscrição o CMDCA publicará a relação dos inscritos, fixando em 05 (cinco) dias, contados da publicação, prazo para eventuais impugnações.

Parágrafo Único: As impugnações serão feitas por requerimento dirigido ao CMDCA, que decidirá em igual prazo.

ARTIGO 14º - Vencidas as fases de impugnação o CMDCA mandará publicar edital com a relação dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da realização do pleito

ARTIGO 15º - A eleição será convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, dois meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, observado o disposto no artigo 12, quanto a realização da primeira eleição.

ARTIGO 16º - As cédulas de votação serão fotocopiadas e rubricadas pelo Presidente do CMDCA, pela Presidência da mesa receptora dos votos e pelo representante do Ministério Público.

ARTIGO 17º - A eleição será dirigida pelo Presidente do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único: O local de votação será determinado pelo CMDCA.

Seção IV

Proclamação e posse dos eleitos

ARTIGO 18º - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA mandará publicar os nomes dos eleitos.

§ 1º. Serão considerados eleitos os cinco candidatos e respectivos suplentes que tiverem maior número de votos;

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito:

I - o candidato que possuir mais tempo de experiência na

- § 3º. Os eleitos serão empossados nos 05 (cinco) dias subseqüentes, em sessão solene;
- § 4º. O CMDCA convocará o suplente quando for declarada a vacância do cargo por renúncia ou perda do mandato, no caso de férias ou licença superior a trinta dias;
- § 5º. Ocorrendo o efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, o suplente será devidamente remunerado.

Seção V

Dos Impedimentos

ARTIGO 19º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado, estendendo-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

§ Único - O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá renunciar ao cargo.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

ARTIGO 20º - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de Competência constante da Lei Federal nº 8069/91.

ARTIGO 21º - As atribuições do Conselho Tutelar são as seguintes:

- I - Atender as Crianças e aos Adolescentes, sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta ou omissão, ou abuso dos pais ou responsáveis, e em razão dessa conduta, aplicando as seguintes medidas de proteção:
- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabe-

lecimento oficial de ensino fundamental;

- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa, pe-

ridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8069/90, para o Adolescente autor do ato infracional;

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar Certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família contra programa ou programação de rádio e televisão que deturpem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da Criança e do Adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único: O abrigo é medida provisória e excepcional utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária.

ARTIGO 22º - O Conselho Tutelar funcionará em dias e horários fixados, por Resolução, pelo CMDCA.

ARTIGO 23º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 24º - Existindo mais de um Conselho Tutelar no Município a competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a Criança ou Adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por Criança, será competente o Conselho Tutelar -

do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Seção VIII

Da remuneração e da perda do mandato

ARTIGO 25º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A remuneração inicial não poderá ser inferior ao Salário base percebido por Técnico de Nível Superior TNS- Padrão II do Município de Ladário, conforme Tabela de Remuneração definida por Lei.

§ 2º. A remuneração percebida durante o período de exercício efetivo de mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º. Se o eleito for funcionário público, poderá optar entre o vencimento e vantagem do cargo efetivo e a remuneração paga ao membro do Conselho Tutelar.

ARTIGO 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar da sua atividade injustificadamente a três dias consecutivos ou cinco alternados, no mesmo mandato; transferir a sua residência para fora do Município de Ladário; que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e visto favorável à cassação do mandato de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

ARTIGO 28º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 496, de 27/03/91 e 518, de 22 / 04/92, ficando, porém, convalidados todos os atos praticados sob a sua vigência.

ARTIGO 29º - Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Ladário-MS,
em / / 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Corumbá/MS, 30 de abril de 1.993

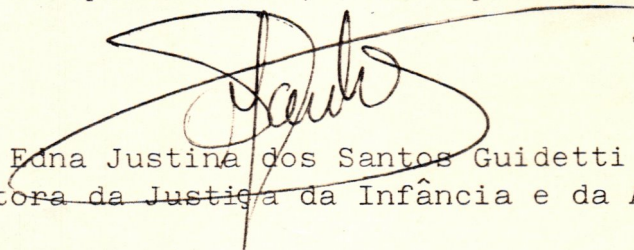
Ofício nº 23/93/PJ

Senhor Prefeito:

Em reunião informal ocorrida no dia 02 de fevereiro de 1.993, no gabinete de V. Exa., com a participação de Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Presidente da Câmara Municipal de Ladário e, ainda, com a presença deste Órgão Ministerial, foi recomendado a adequação da atual Lei Municipal nº 496/91 à realidade do Município de Ladário, considerando sua impraticabilidade face a irregularidades e omissões nela existentes, como "verbia gratia" a impossibilidade de ocorrência de eleição democrática dos membros do Conselho Tutelar.

Desta forma, com fundamento no artigo 200, inciso VIII e parágrafo 5º, letra "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente, passo às mãos de V. Exa., o incluso anteprojeto de lei, que visa revogar a mencionada Lei em vigor, para que, após a devida apreciação e concordância de V. Exa., seja remetida, no prazo de 15 (quinze) dias, à Egrégia Câmara Municipal, com solicitação de urgência especial, nos termos da Lei Orgânica do Município, já que o assunto constitui prioridade, como estabelecido na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na oportunidade, renovo protestos de distinta consideração.


Edna Justina dos Santos Guidetti
Promotora da Justiça da Infância e da Adolescência

EXMO. SR.
SÍLVIO MACIEL DA CRUZ
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO
LADÁRIO/MS